



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325237**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025082-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante POLIANE JOB PEREIRA, são embargados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GALLUCCI CONSTRUÇÕES SPE LTDA e TEAM HOUSE IMÓVEIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº**  
**2025082-28.2025.8.26.0000.50000**  
**Embargante: Poliane Job Pereira**  
**Embargados: Condomínio Residencial Gallucci**  
**Construções SPE Ltda. e Team House Imóveis**

Voto nº 36605

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da autora. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/04, do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 01/04, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da autora.

A autora, ora embargante, pretende o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, da necessidade de aclaramento do *decisum*, que apresentaria omissão, pois “*foi suscitado expressamente pela ora Embargante, especificamente às fls. 11 e 13, de forma subsidiária para o caso do não provimento recursal, o parcelamento das custas e despesas processuais, incluindo-se as recursais, fundada no art. 98, § 6º, do CPC,*” (fl.01, do incidente).

Recurso tempestivo (fl.120).

É o relatório.

**Os embargos merecem rejeição.**

Primeiramente, com lastro no artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Portanto, e a despeito de eventual expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, é possível o julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que a r. decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94*

*1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).”* (NERY JUNIOR, NELSON — Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante — 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 — p.907)

*In casu*, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, pois: “*In casu*, observa-se dos demonstrativos de pagamento da agravante (fls.19/24), bem como da sua última declaração de imposto de renda (fls.25/32), o recebimento de remuneração superior a quatro salários mínimos mensais. Além disso, dos extratos bancários juntados (fls.40/111), constata-se movimentação financeira incompatível com o benefício.” (fl.118).

Acrescenta-se, ademais, que, da mesma forma, sem que a agravante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas processuais, ainda que de forma parcial, não é admissível o respectivo parcelamento, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, se reconhece o

inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**